



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000448121**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282977-65.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ CARLOS HOMERO, é agravada MARIA CICERA RODRIGUES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**NUNCIO THEOPHILO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 25760**

Agravo de Instrumento: 2282977-65.2022.8.26.0000

Agravante: José Carlos Homero

Agravada: Maria Cicera Rodrigues

Origem: 6ª Vara Cível do Foro Regional III da Comarca da Capital

Juíza de 1ª Instância: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO MONITÓRIA. Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações acerca de eventual vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário recebido pela executada – Autorização legal apenas para constrição de salários que excedam a 50 salários-mínimos mensais (art. 833, § 2º, do CPC) - Expedição do ofício ao INSS que não implica na autorização para quaisquer bloqueios ou descontos – Decisão reformada para determinar a expedição de ofício – Eventual pedido de penhora que deverá ser apreciado pela juízo de origem.*

*Recurso provido.*

*Vistos, etc.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 397, proferida em cumprimento de sentença de ação monitória, pela qual a MMª Juiz *a quo* indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para verificar a existência de vínculo profissional ou se a executada, ora agravada, recebe algum benefício previdenciário.

A decisão foi assim fundamentada:

*“Indefiro a expedição de ofício ao INSS pois não cabe ao Judiciário intermediar pesquisa sobre onde trabalha ou eventual percepção de aposentadoria pelo devedor.*

*Reposicione-se JOSÉ, no prazo de 15 dias”*

Sustenta o recorrente, em síntese, que: **I)** a execução deve ser realizada no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC; **II)** a penhora sobre vencimentos é imprescindível autorizada pelo E. STJ; **III)** a devedora deve responder com todos os seus bens; **IV)** o envio de ofício ao INSS

é necessário para verificar a existência de contrato de trabalho, bem como a existência benefício previdenciário recebido pela executada. Pugna pelo provimento do recurso para que a decisão seja reformada. Prequestiona a matéria.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo.

O recurso foi distribuído ao Des. Alberto Gosson, que indeferiu a antecipação da tutela de urgência (fls. 20/21) e, posteriormente, negou provimento ao agravo (fls. 26/35).

O V. Acórdão foi assim ementado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO MONITÓRIA, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAL RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA EM NOME DA REQUERIDA.*

*MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA, TENDO EM VISTA QUE, AINDA QUE LOCALIZADOS PROVENTOS DE ORIGEM SALARIAL OU PREVIDENCIÁRIA, ESSAS VERBAS SÃO IMPENHORÁVEIS EM RAZÃO DA NATUREZA ALIMENTAR, NOS TERMOS DO ART. 833, IV, DO CPC.*

*PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*RECURSO DESPROVIDO.”*

O agravante interpôs recurso especial (fls. 37/57), que foi admitido pelo Presidente da Seção de Direito Privado (fls. 89/91) e provido pelo E. STJ, por voto de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, nestes termos:

*“(…) De toda forma, como não houve apreciação da hipótese ressaltada com base nas peculiaridades do caso concreto, a fim de conciliar a penhora parcial do salário e a subsistência do devedor e de sua família, devem os autos retornar à origem para novo julgamento da causa, sob pena de supressão de instância.*

*Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para cassar o acórdão recorrido, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do agravo de instrumento lá interposto, observando a jurisprudência atual do STJ, nos termos da fundamentação acima.”*

Diante do decidido pelo Superior Tribunal de

Justiça, o Presidente da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal determinou a remessa dos autos a este relator, sucessor do Des. Alberto Gosson, para novo julgamento (fl. 106).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**Relatados.**

O recurso merece provimento.

Acerca da impenhorabilidade salarial, dispõe o art. 833, IV, do CPC que são impenhoráveis *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”*.

O § 2º do mesmo artigo prevê que *“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”*

Em que pese a previsão de impenhorabilidade de quaisquer remunerações ou benefícios inferiores a 50 salários-mínimos, não se sabe sequer se a executada ostenta vínculo profissional e, conseqüentemente, o valor de eventual remuneração recebida.

Portanto, considerando que a mera expedição do ofício ao INSS não implica na autorização para quaisquer bloqueios ou descontos, seja de eventuais benefícios pagos pela Previdência Social ou de eventuais vencimentos cuja fonte seja a iniciativa privada, a recurso merece provimento para reformada a decisão agravada.

Neste sentido, menciono os seguintes julgados deste E. Tribunal:

*“Agravado de Instrumento. Execução Extrajudicial. **Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS.** Inconformismo. Pertinência da expedição de ofício, para que se verifique a existência de valores a serem constritos, muito embora o provimento do presente recurso não importe no deferimento da penhora de eventuais ativos encontrados. **Decisão reformada.** Recurso provido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2088692-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira;*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença - **Indeferimento do pedido de expedição de ofício ao INSS e MTE que visava a obtenção de informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário da executada e, em caso positivo, penhora de parte da remuneração** – Insurgência do exequente ao fundamento de serem cabíveis as medidas postuladas (expedição de ofício e penhora de salário) – Alegação parcialmente procedente - Execução que se realiza no interesse do credor, a teor do artigo 797 do CPC – Busca de informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício que o devedor possua e da remuneração que percebe que atende a finalidade da execução (satisfação do crédito exequendo) - Somente após a vinda da resposta é que será possível decidir sobre a possibilidade de penhora de parte dos vencimentos do devedor (caso comprovadamente não lhe prejudique a subsistência) - Entendimento legal e jurisprudencial acerca da mitigação da impenhorabilidade em situações excepcionais que justifica o interesse na medida investigativa postulada - **Expedição de ofícios admitida** - Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170647-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. **Decisão que negou a expedição de ofício ao INSS objetivando o conhecimento quanto à existência de vínculo empregatício da parte executada e o recebimento de eventuais benefícios previdenciários.** Irresignação do exequente. Com razão. Impenhorabilidade do salário ou verbas previdenciárias de acordo com o inciso IV do art. 833 do CPC é a regra. Natureza alimentar desta verba. Existência de exceção implícita à regra da impenhorabilidade salarial do inciso IV do art. 833 do CPC, desde que demonstrado que o percentual de desconto pretendido sobre os vencimentos não compromete a subsistência de sua família (EREsp nº 1.582.475/MG). **Constatação de eventual excesso passível de penhora que somente pode ser conhecido com a expedição do ofício requerido. Decisão reformada para possibilitar a expedição do ofício.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009318-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)”

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação que seja expedido ofício ao INSS a fim de verificar a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário recebido pela executada, cabendo à MM<sup>a</sup> Juíza *a quo* analisar eventual pedido de penhora.

*Nuncio Theophilo Neto*  
***Relator***